

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 043/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 11/11/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 153/2018 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pets Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar a Delegacia de Polícia Competente, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Processo nº 15183.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 110/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E MARIA DO CARMO GUILHERME**. Processo nº 15404.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 122/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON, ANDRÉ LUIS DE GODOY E ADRIANO LA TORRE** - Denomina de "Luiz Antonio Scussolino", a Praça existente na Avenida Saburo Akamine e Rua 30. Processo nº 15418.

4 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2019 - VEREADORES** - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo. Processo nº 15423.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 067/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Altera o Inciso I do Artigo 2º da Lei Municipal nº 4956, de 25 de abril de 2016. Parecer Jurídico nº 067/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 100/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 050/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 064/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 014/2019 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 070/2019 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**. Processo nº 15351.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 119/2019 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 119/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 155/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 091/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 101/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 060/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 111/2019 - pela aprovação. Processo nº 15415.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 147/2019 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3939/2009. Parecer Jurídico nº 147/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 183/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 120/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 111/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 064/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 128/2019 - pela aprovação. Processo nº 15450.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 168/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "Espaço Família Sylvio Scotton", a área anexa à Praça de Esportes, localizada na Avenida dos Costas, entre as Avenidas 10-JG e 12-JG - Jardim Guanabara. Parecer Jurídico nº 168/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 230/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 140/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 124/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 130/2019 - pela aprovação. Ofício G.P.C. nº 143/2019. Processo nº 15485.

9 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Grupo Sempre Segurança Empresarial, pelos relevantes serviços prestados junto à sociedade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 150/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 088/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 073/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 089/2019 - pela aprovação. Processo nº 15411.

10 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2019 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Ricardo Stecca Fernandes da Fonseca, por seus relevantes serviços prestados à sociedade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 149/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 087/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 072/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 090/2019 - pela aprovação. Processo nº 15412.

11 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Dr. Marcos Rogério Joaquim, pelos relevantes serviços médicos prestados a saúde, na área de cardiologia/cirurgia cardíaca. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 185/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 131/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 067/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 129/2019 - pela aprovação. Processo nº 15455.

12 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2019 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Sr. Paulo Leandro Brassoloto, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 227/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 136/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 122/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 066/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 126/2019 - pela aprovação. Processo nº 15481.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 115/2019-A - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636, de 12 de dezembro de 2013.

- PROJETO DE LEI Nº 117/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "Avenida Mata Negra", o trecho da RCL 314, compreendido da Avenida 02 - Distrito de Ajapi até o término do perímetro urbano.

+++++

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 153/2018

PROCESSO Nº 15183

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pets Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar a Delegacia de Polícia Competente, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos).

Artigo 1º - Os Pets Shops que prestam serviços de banho e tosa, as Clínicas Veterinárias, os Consultórios Veterinários e os Hospitais Veterinários, ficam obrigados a informar imediatamente a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo Único - O ofício de informação ou a comunicação digital dirigido à Delegacia de Polícia de Proteção ao Meio Ambiente, deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Artigo 2º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/11/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 110/2019

PROCESSO N° 15404

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames).

Art. 1º - Fica o Município de Rio Claro obrigado a apresentar mensalmente o balanço de consultas e exames médicos realizados, bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas.

Parágrafo Único - Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infectocontagiosos.

Art. 2º - A divulgação será dada através do canal oficial da Prefeitura de Rio Claro.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/10/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa e Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei 110/2019.

Altera-se o Artigo 1º e suprime o Parágrafo Único do mesmo no Projeto de Lei nº 110/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro obrigado a apresentar mensalmente o balanço de consultas, exames médicos e cirurgias realizadas, bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas.

Rio Claro, 06 de novembro de 2019.

Rafael Andreeta
Vereador do PTB

Maria do Carmo Guilherme
Vereadora do MDB

05

07/04/2014 3:25

CHMARR SECURE, INC.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 122/2019

PROCESSO N° 15418

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Luiz Antonio Scussolino”, a Praça existente na Avenida Saburo Akamine e Rua 30).

Artigo 1º - Fica denominada de “Luiz Antonio Scussolino”, a Praça existente na Avenida Saburo Akamine e Rua 30.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/11/2019 - 2/3.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

PROCESSO Nº 15423

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo”.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/10/2019 - 2/3.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI DE N° 067/2019

Altera o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº4956 de 25 de abril de 2016.

Art. 1º - O inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº4956 de 25 de abril de 2016 passa a ter a seguinte redação:

"I – Sistema de captação de água da chuva ou plantio e manutenção de árvore na propriedade, bem como na respectiva calçada."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de Abril de 2019.



RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Rio Claro enfrenta um problema relativo à arborização, segundo pesquisa do IBGE, nosso município é a cidade com menor número de árvores nas vias públicas da região, ficando abaixo de Analândia, Cordeirópolis, Santa Gertrudes, entre outros.

O presente Projeto de Lei visa incentivar o plantio e a manutenção de árvore na propriedade, a fim de melhorar os índices de arborização em nosso município.

Assim sendo, solicitamos aos representantes dessa Casa de Leis, a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 67/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
67/2019 - PROCESSO Nº 15351-082-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 67/2019, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que altera o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4956, de 25 de abril de 2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

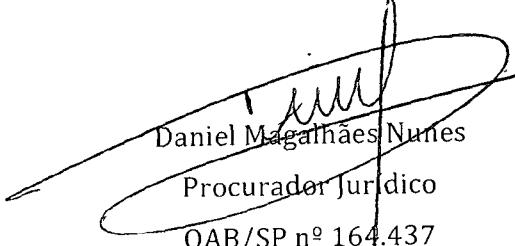
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

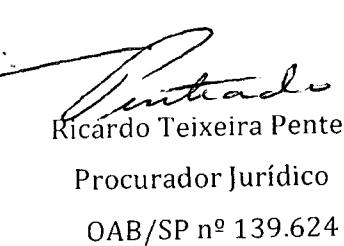
No caso ora analisado, o Projeto pretende alterar o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4956, de 25 de abril de 2016, especificamente para incluir na lei o “plantio e manutenção de árvore na propriedade, bem como na respectiva calçada”.

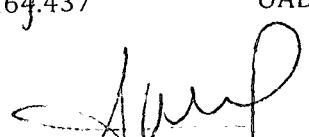
A alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4956
de 25 de abril de 2016

CAMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO Nº 14327
FLS Nº 20
VISTO Adriana

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu)

(Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Rio Claro dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Construção com materiais sustentáveis.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º - O benefício tributário no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 4% para medida descrita no inciso III;
- III - 6% para medida descrita no inciso IV,



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I N° 4956
de 25 de abril de 2016

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 14327
FLS N° 21
VISTO Adriana

2.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º - Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º - O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Rio Claro.

Art. 7º - O benefício será revogado quando o proprietário:

- I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado,
- III - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de abril de 2016

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERUGINOTTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 067/2019

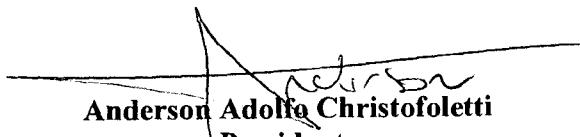
PROCESSO N° 15351-082-19

PARECER N° 100/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 4956 de 25 de abril de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofoletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 067/2019

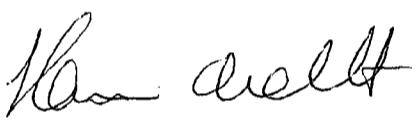
PROCESSO N° 15351-082-19

PARECER N° 050/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 4956 de 25 de abril de 2016.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 067/2019

PROCESSO N° 15351-082-19

PARECER N° 064/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 4956 de 25 de abril de 2016.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



Adriano La Torre
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL
MEIO-AMBIENTE
PROJETO DE LEI Nº 067/2019
PROCESSO Nº 15351-082-19
PARECER Nº 014/2019

REF.: MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 067/2019 –
ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4956 DE 25 DE ABRIL DE 2016.

A Comissão do Meio Ambiente opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 067/2019, porém com as ressalvas elencadas a seguir, que deverão ser sanadas através de emendas ao Projeto de Lei, preferencialmente pelo autor, ou na impossibilidade, pela própria Comissão.

1. O conceito normativo de calçada ou passeio público, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro é definido como “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”. Constatase, desde logo, que o legislador pátrio consagrou a calçada como parte integrante da via pública, esclarecendo a sua independência dos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão que a natureza jurídica da calçada é de bem público por exceléncia. Portanto, os bens públicos, áreas públicas e seus acessórios não podem ser objeto de tributação ou isenção, em decorrência da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, a). Isto posto recomendamos a supressão no art. 1º, I, do Projeto de Lei acima epigrafado, das palavras “bem como na respectiva calçada”.

2. A Lei Municipal Complementar 82/2013, que dispõe sobre o zoneamento urbano, uso e ocupação do solo no município de Rio Claro, já prevê a taxa de permeabilidade mínima exigida, cuja porcentagem varia de acordo com a zona de localização do imóvel e sua destinação. Portanto recomendamos que o texto, do art. 1º, inciso I, do Projeto de Lei nº 067/2019 seja emendado da seguinte forma:

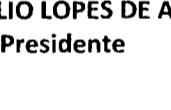
Artigo 1º - ...“I – Sistema de captação de água de chuva ou plantio e manutenção de árvore na propriedade, desde que a permeabilidade seja superior a porcentagem mínima exigida na Lei Complementar 82/2013.”

É o que se tinha a se manifestar.

Rio Claro, 02 de outubro de 2019.


JOHÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


DÉRMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


GERALDO LUIS DE MORAES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 067/2019

PROCESSO N° 15351-082-19

PARECER N° 070/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Altera o inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 4956 de 25 de abril de 2016.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de outubro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

Emenda em separado de autoria do Vereador Rafael Henrique Andreatta

1. **EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 067/2019, ficando este com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº4956 de 25 de abril de 2016 passa a ter a seguinte redação:

"I – Sistema de captação de água da chuva ou plantio e manutenção de árvore na propriedade, desde que a permeabilidade seja superior a porcentagem mínima exigida na Lei Complementar 82/2013."

Rio Claro, 04 de Novembro de 2019.

RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB

卷之三

۱۹

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

(Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro).

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Rio Claro, os doadores de sangue.

Parágrafo único - A isenção será concedida quando a doação for realizada a banco de sangue ou instituições coletoras sediadas no Município de Rio Claro.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei é considerado doador de sangue toda pessoa que comprovadamente tenha realizado pelo menos três doações no período que antecede a data em que for pleiteada a isenção.

Art. 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

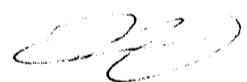
JUSTIFICATIVA

A crônica falta de sangue nos bancos espalhados em todo o País tem criado riscos severos de perdas de vidas, e ao longo dos anos as diversas medidas e campanhas tentadas para estimular a doação não têm conduzido a resultados relevantes. É irrelevante, para os fins que se persegue, a discussão sobre os motivos culturais ou outros quaisquer que levam a esse estado de coisas, mas resulta óbvio que incumbe ao Poder Público buscar, com os instrumentos ao seu alcance, uma solução para esse estado de coisas.

A presente proposição envereda por essa trilha, ao atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pela Municipalidade àqueles candidatos que comprovem doação periódica de sangue a bancos autorizados.

Creemos que essa medida, de impactos financeiros mínimos, poderá resultar em um importante incremento no volume de captação de sangue e derivados e, até, na conscientização geral da importância dessa providência.

Sobre essas razões, damos esta proposição à discussão, aperfeiçoamentos e aprovação nesta Casa Legislativa.



21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

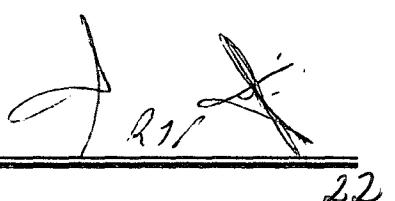
PARECER JURÍDICO Nº 119/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 119/2019 - PROCESSO Nº 15415-146-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 119/2019, de autoria do nobre Vereador Dermerval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com o objetivo de isentar o doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no município de Rio Claro.



22

Câmara Municipal de Rio Claro

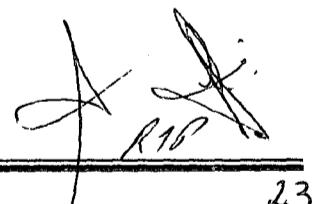
Estado de São Paulo

Não obstante, segue parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo:

"Ementa: Constitucional. Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca. Isenção de taxa de inscrição em concurso público a doadores de sangue. Iniciativa legislativa comum. Geração de novas despesas sem indicação da correspondente fonte de custeio. Questão de fato. Constitucionalidade. 1. Não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo a lei, de iniciativa parlamentar, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos doadores de sangue, por não se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, nem de requisito para o provimento de cargo público, mas sim condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa. 2. Não detém o Chefe do Poder Executivo iniciativa reservada de lei tributária (Enunciado 28, PGJ-SP), não se tratando, na espécie, de lei orçamentária. 3. Reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, b, CF/88, restrita aos Territórios. 4. Imprópria a discussão sobre geração de dispêndio público imprevisto por demandar exame de matéria de fato. 5. Improcedência."

(Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2038462-70.2015.8.26.0000, Requerente: Prefeito do Município de Franca - Requerido: Câmara Municipal de Franca)

Segue abaixo decisão recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (modificando entendimento anterior):



A handwritten signature in black ink, appearing to be a signature of a judge, is placed here. Below the signature, the number '23' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

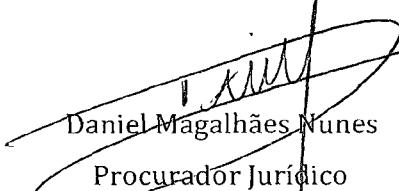
Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí. Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal. I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional. II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual. Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas. Inconstitucionalidade material não verificada. Ação julgada improcedente.

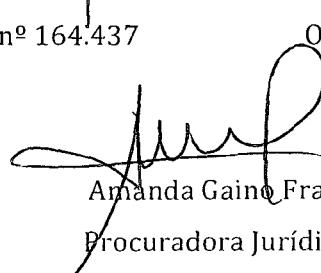
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ)

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 31 de julho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 119/2019

PROCESSO 15415-146-19

PARECER N° 155/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de agosto de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 119/2019

PROCESSO 15415-146-19

PARECER N° 091/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

PROCESSO 15415-146-19

PARECER Nº 101/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de setembro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

PROCESSO 15415-146-19

PARECER Nº 060/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de setembro de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2019

PROCESSO 15415-146-19

PARECER Nº 111/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de setembro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 147/2019

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3939/2009).

Artigo 1º - O Artigo 5º da Lei Municipal 3939, de 11 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia de Luta pelos Direitos da Pessoa com Doença Falciforme, a ser celebrado no dia 27 de outubro de cada ano”.

Artigo 2º - O Artigo 6º da Lei Municipal 3939, de 11 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e eventuais despesas decorrentes da execução do programa, correrão por conta de orçamento vigente”.

Artigo 3º - Acrescenta o Artigo 7º na Lei Municipal 3939, de 11 de maio de 2009, com a seguinte redação:

“Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder Democratas